



**ATA Nº 61/2025 - SGG/COCLN - CEE-18458**

**ATAS EXTRAORDINÁRIAS Nº 62 E 63/2025 -SGG/COCLN - CEE-18458**

Ata da Reunião Ordinária de número 61 e Extraordinárias de números 62 e 63 de 2025 da Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás, realizada por videoconferência, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2025, às 09 (nove) horas e 17 (dezessete) minutos, presidida pelo Presidente Conselheiro José Teodoro Coelho. Estiveram presentes os Conselheiros: Alan Francisco de Carvalho, Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Carolina Tavares Araújo, Edson Arantes Júnior, Eduardo Vieira Mesquita, Elcival José de Souza Machado, Elcivan Gonçalves França, Flávio Roberto de Castro, Guaraci Silva Martins Gidrão, Izekson José da Silva, Jaime Ricardo Ferreira, José Leopoldo da Veiga Jardim Filho, José Teodoro Coelho, Luciana Barbosa Cândido Carnielo, Ludmylla da Silva Morais, Márcio Carvalho Santos, Marcos Elias Moreira, Maria do Rosário Cassimiro, Marselha Cristina de Oliveira, Osvany da Costa Gundim Cardoso, Railton Nascimento Souza, Sebastião Lázaro Pereira, Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima, Sueid Mendonça Carvalho, Thais Falone Bernardes, Valter Gomes Campos e Willian Xavier Machado. Assessores presentes: Antonina Di Salvatore, Celene Leite de Camargo, Elaine Nicolodi, Eva Dores Pereira dos Santos Dias, Iramis Beraldo de Arruda e Sidimar Silva. Pauta da reunião: 1 - Processos de Jurisprudência; 2 - Relato de Processos. O Presidente da reunião José Teodoro Coelho declarou haver quórum regimental, cumprimentou a todos e passou-se ao relato dos processos. 01) Os 106 processos de jurisprudência foram aprovados por unanimidade. 02) N. 202500006059506, de interesse do Centro de Ensino em Período Integral Petrônio Portela, em retorno de pauta, que solicitava parecer consultivo para orientação sobre o uso de banheiro para pessoa em transição de gênero. Relator: Conselheiro Elcival José de Souza Machado. Tendo em vista que a Comissão do Nome Social deste Conselho trabalha na elaboração de norma para regulamentar tanto a questão do nome social quanto o uso do banheiro, pela comunidade LGBTQIA+, informamos que a escola poderá aguardar a aprovação da retrocitada norma. No entanto, se a situação exigir urgência, a Unidade Escolar poderá utilizar como alternativa o banheiro individual/inclusivo, caso disponha de estrutura física para isto, ou o banheiro destinado a corpo gestor, desde que tenha convicção de que tal medida não ocasionará segregação ou discriminação dos estudantes em questão e orientar a gestão escolar a comunicar oficialmente os responsáveis legais do aluno em questão a respeito dos esforços para atender à referida solicitação, já com a determinação de designação de banheiro específico para o uso adequado e livre de constrangimentos. O processo foi aprovado por unanimidade. 03) N. 202418037010713, de interesse de Salatiel José Barbosa, em retorno de pauta, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD para o aluno Arthur Boga Barbosa. Relator: Conselheira Thaís Falone Bernardes. Indeferir a solicitação de matrícula de Arthur Boga Barbosa na 3ª Etapa da

Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância (EaD), por não haver nos autos documento que comprove o caso de excepcionalidade; Caso tenha interesse em matricular-se na 3<sup>a</sup> Etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA), protocolar nova solicitação e anexar aos autos documentação que justifique a solicitação ou aguardar completar a idade mínima, conforme legislação em vigor supracitada. O processo foi aprovado por unanimidade. 04) N. 202500006021921, de interesse da Escola Estadual Dom Bosco, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD - 3<sup>a</sup> etapa, para os alunos, por motivo de trabalho: Amanda Souza de Assis, Fernanda Gabrielly da Silva, Camila Oliveira Souza, Larissa Namoniely Rodrigues Silva, Eduardo Ribeiro da Silva, Carlos Ricardo de Sousa Fiaia, Guilherme Moro Neto, Reginaldo Felix de Souza Filho e Ronady Gabriel Araújo Carmo. Relator: Conselheira Thaís Falone Bernardes. Autorizar a matrícula de Amanda Souza de Assis, cabendo à unidade de ensino posicioná-la na 3<sup>a</sup> Etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA)/EaD, visto que já atingiu a idade necessária de acordo com a legislação vigente. Autorizar, em caráter excepcional, as matrículas dos demais alunos supracitados na 3<sup>a</sup> Etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância (EaD), com base no presente Parecer. O processo foi aprovado por unanimidade. 05) N. 202418037011026, de interesse de Kátia Cristina Ferreira Felipe, que denunciava o Colégio Galileu, a situação de negligência e desrespeito que meu filho vem enfrentando durante o ano letivo de 2024. Guilherme é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), condição que exige cuidados, adaptações e um atendimento educacional especializado, conforme preconiza a legislação brasileira. Relator: "Ad hoc" Conselheiro Marcos Elias Moreira. O Conselheiro Relator informou que o aluno estava matriculado em outra escola. O voto por recomendar à instituição de ensino que elabore, com urgência, um Plano Educacional que servirá como parâmetro para alunos que apresentem laudo clínico atestando a necessidade de acompanhamento especializado, conforme preconizado pela legislação vigente e no Protocolo de Segurança da Escolar da Secretaria de Estado da Educação. Estabelecer que a escola implemente um protocolo interno de acolhimento, mediação de conflitos e prevenção de *bullying*, com registros sistemáticos e comunicação ativa com as famílias. Determinar que a escola providencie Atendimento Educacional Especializado - AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização, caso tenha outros alunos público alvo da Educação Especial, conforme estabelece o § 3º da Resolução CEE/CP nº6/2024. Determinar à escola que capacite seu corpo docente e equipe técnica para o manejo pedagógico de transtornos comportamentais e situações de indisciplina envolvendo alunos com necessidades específicas. Orientar a família do aluno a buscar, com a máxima brevidade, apoio multidisciplinar, conforme as recomendações médicas, especialmente acompanhamento psicológico e psicopedagógico, assumindo corresponsabilidade no processo educativo. Arquivar a presente denúncia, após ciência das partes envolvidas, com advertência formal à escola quanto à necessidade de melhoria nos processos de inclusão e individualização do ensino. O processo foi aprovado por unanimidade. 06) N. 202518037004559, de interesse da Fundação Bradesco, em retorno de pauta, que solicitava orientação sobre atos secundários. Relator: Conselheira Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade. O processo foi retirado de pauta, porque a Conselheira estava com problemas de saúde. 07) N. 202518037004995, de interesse da Escola Educandário Vila Boa, em retorno de pauta, que solicitava parecer consultivo sobre conduta lesiva praticada por responsável legal. Relator: Conselheira Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade. A Relatora contextualizou o processo e o parecer foi: No caso em concreto, a unidade escolar solicita as seguintes orientações: 1) A escola pode, diante da sentença penal condonatória, proibir de forma definitiva o ingresso da Sra. Liliane nas dependências da unidade escolar e a participação em eventos escolares? De

acordo com a Resolução CEE/CP nº 06, de 20 de setembro de 2024: Art. 20 No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos , dos docentes, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão apurados em procedimento que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório. [...]. 2) Alternativamente, é possível a transferência da aluna, filha da Sra. Liliane, considerando que a conduta lesiva foi praticada exclusivamente pela responsável legal, sem envolvimento ou falta disciplinar atribuída à estudante? Ainda em conformidade com a Resolução CEE/CP nº 06, de 20 de setembro de 2024, em seu art. 20: § 6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, à advertência, à suspensão da sala de aula em momentos específicos e temporários e à transferência. Em casos excepcionais, a outra unidade escolar que garanta ao educando o direito de aprender significativamente. [...]. III. A transferência para outra unidade, se não for a pedido do aluno ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar: a) Comprovarem a inadaptação do educando ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento da escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse; b) Demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando; c) Avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes. 3) Quais eventuais ações complementares que a escola possa ou deva adotar para garantir a proteção da vítima e da comunidade escolar, sem ferir os direitos da aluna vinculada à responsável condenada? Ressalta-se que a unidade escolar deve registrar todos os passos formalmente, com ata, notificações à família, com o objetivo de dar transparência às ações tomadas e resguardar a integridade ética e profissional. O processo foi aprovado por unanimidade. 08) N. 202518037002217, de interesse de Maria Lúcia da Cunha Rodrigues, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD a aluna Ana Clara Dantas Rodrigues, em retorno de pauta. Relator: Conselheira Guaraci Silva Martins Gidrão. O voto foi indeferir a matrícula de Ana Clara Dantas Rodrigues na 3ª Etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância(EaD). O processo foi aprovado por unanimidade. 09) N. 202518037002412, de interesse de Mariana Barbosa Ferreira Assumpção Cruz, em retorno de pauta, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD o aluno atleta Luiz Gustavo Ferreira Assumpção Lemes. Relator: Conselheiro Izekson José da Silva. O voto foi: Autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno Luiz Gustavo Ferreira Assumpção Lemes na 3ª Etapa Educação de Jovens e Adultos (EJA), preferencialmente presencial, na impossibilidade, na modalidade a distância (EaD), com base no presente Parecer. Determinar que a Coordenação Regional de Educação (CRE) faça o acompanhamento semestral da evolução e do aproveitamento dos componentes curriculares deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Guapó M19 Esporte Clube. Orientar que a família faça o acompanhamento da vida escolar do aluno, especialmente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando o dever e o poder familiar para tal mister. Determinar que o Guapó M19 Esporte Clube faça o acompanhamento da vida escolar desse aluno, notadamente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando que estará por longas horas diárias sob seus cuidados, haja vista a importância de conciliar a vida de atleta e a continuidade e o sucesso nos estudos, enviando um relatório semestral dos alunos menores e os resultados acadêmicos, frequência e êxito. Determinar que o Guapó M19 Esporte Clube encaminhe cópia

deste Parecer à família para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do clube. Orientar que o Guapó M19 Esporte Clube disponibilize um profissional da área da educação (licenciado ou pedagogo) para o acompanhamento do desempenho acadêmico destes alunos. Encaminhar a cópia deste Parecer ao Conselho Tutelar (Guapó/GO) para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos destes e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Guapó M19 Esporte Clube. O processo foi aprovado por unanimidade. 10) N. 202518037002413, de interesse de Mariana Barbosa Ferreira Assumpção Cruz, em retorno de pauta, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD o aluno atleta João Arthur Ferreira Assumpção Lemes. Relator: Conselheiro Izekson José da Silva. Autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno João Arthur Ferreira Assumpção Lemes na 3ª Etapa Educação de Jovens e Adultos (EJA), preferencialmente presencial, na impossibilidade, na modalidade a distância (EaD). Determinar que a Coordenação Regional de Educação (CRE) faça o acompanhamento semestral da evolução e do aproveitamento dos componentes curriculares deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Guapó M19 Esporte Clube. Orientar que a família faça o acompanhamento da vida escolar do aluno, especialmente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando o dever e o poder familiar para tal mister. Determinar que o Guapó M19 Esporte Clube faça o acompanhamento da vida escolar desse aluno, notadamente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando que estará por longas horas diárias sob seus cuidados, haja vista a importância de conciliar a vida de atleta e a continuidade e o sucesso nos estudos, enviando um relatório semestral dos alunos menores e os resultados acadêmicos, frequência e êxito. Determinar que o Guapó M19 Esporte Clube encaminhe cópia deste Parecer à família para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do clube. Orientar que o Guapó M19 Esporte Clube disponibilize um profissional da área da educação (licenciado ou pedagogo) para o acompanhamento do desempenho acadêmico destes alunos. Encaminhar a cópia deste Parecer ao Conselho Tutelar (Guapó/GO) para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos destes e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Guapó M19 Esporte Clube. O processo foi aprovado por unanimidade. 11) N. 202518037004025, de interesse de Raimunda de Amorim Silva, em retorno de pauta, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD para o aluno atleta Rian Alberto Silva Santos. Relator: José Leopoldo da Veiga Jardim Filho. Autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno. Determinar que a Coordenação Regional de Educação (CRE) faça o acompanhamento semestral da evolução e do aproveitamento dos componentes curriculares deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Cerrado Esporte Clube. Orientar que a família faça o acompanhamento da vida escolar do aluno, especialmente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando o dever e o poder familiar para tal mister. Determinar que o Cerrado Esporte Clube faça o acompanhamento da vida escolar desse aluno, notadamente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando que estará por longas horas diárias sob seus cuidados, haja vista a importância de conciliar a vida de atleta e a continuidade e o sucesso nos estudos, enviando um relatório semestral dos alunos menores e os resultados acadêmicos, frequência e êxito. Determinar que o Cerrado Esporte Clube encaminhe cópia deste Parecer às famílias para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do clube. Orientar que o Cerrado Esporte Clube disponibilize um profissional da área da educação (licenciado ou pedagogo) para o acompanhamento do desempenho acadêmico

destes alunos. Encaminhar a cópia deste Parecer ao Conselho Tutelar (Fazenda Santo Antônio, em Aparecida de Goiânia/GO) para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos destes e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Cerrado Esporte Clube. O processo foi aprovado por unanimidade. 12) N. 202518037004661, de interesse de Zondonaid Alves da Silva, em retorno de pauta, que solicitava a autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA/EaD para o aluno atleta Rafael Cardoso Silva. Relator: José Leopoldo da Veiga Jardim Filho. Autorizar, em caráter excepcional, a matrícula do aluno Rafael Cardoso Silva na 3ª Etapa Educação de Jovens e Adultos (EJA), preferencialmente presencial, na impossibilidade, na modalidade a distância (EaD), com base no presente Parecer. Determinar que o Trindade Atlético Clube faça o acompanhamento semestral da evolução e do aproveitamento dos componentes curriculares deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do clube. Orientar que a família faça o acompanhamento da vida escolar do aluno, especialmente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando o dever e o poder familiar para tal mister. Determinar que o Trindade Atlético Clube faça o acompanhamento da vida escolar desse aluno, notadamente em relação à frequência e ao êxito nos estudos, considerando que estará por longas horas diárias sob seus cuidados, haja vista a importância de conciliar a vida de atleta e a continuidade e o sucesso nos estudos, enviando um relatório semestral dos alunos menores e os resultados acadêmicos, frequência e êxito. Determinar que o Trindade Atlético Clube encaminhe cópia deste Parecer à família para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do clube. Orientar que o Trindade Atlético Clube disponibilize um profissional da área da educação (licenciado ou pedagogo) para o acompanhamento do desempenho acadêmico destes alunos. Encaminhar a cópia deste Parecer ao Conselho Tutelar (Vila Pai Eterno, em Trindade/GO) para fins de ciência e acompanhamento desta deliberação, tendo em vista a garantia de direitos deste e de outros alunos porventura vinculados como atletas do Trindade Atlético Clube. O processo foi aprovado por unanimidade. 14) N. 202400006028513, de interesse da Coordenação Regional de Educação de Rio Verde, que denunciava o Colégio Second de Rio Verde, por estar funcionando sem o ato autorizativo e emitindo certificados. Relator: Luciana Barbosa Cândido Carniello. A Conselheira Relatora compartilhou os certificados denunciados eram claramente falsos. O voto foi por Determinar a imediata suspensão da emissão de certificados, históricos escolares e demais documentos escolares por parte do Colégio Second, até que haja regularização formal de sua situação perante este Conselho; Determinar a suspensão imediata de todas as atividades educacionais executadas pelo Colégio Second, tendo em vista a clara e flagrante irregularidade; Aplicar à instituição o disposto no art. 167, inciso I, da Resolução CEE/CP nº 06/2024, com a indicação de medidas saneadoras a serem adotadas no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento com as sanções previstas nos incisos subsequentes do mesmo artigo. Art. 167. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, e ou verificação de irregularidades, a qualquer momento, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos, conforme o grau, temporalidade da ilegalidade e/ou irregularidade, de forma não hierárquica: I - Recomendação/Orientação - aplicada com indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação; II - TAC - Termo de Ajuste de Conduta, com a definição de ações a serem adotadas ou implementadas conforme cronograma próprio; III - Advertência formal - aplicada nas hipóteses de infrações, funcionando como caráter educativo, de mera adequação da conduta. IV - Censura - aplicada como uma forma de punição, reprimenda pública publicada em veículo oficial, a

qual estão sujeitas instituições e pessoas diretamente envolvidas nos processos de manutenção da regularidade da documentação escolar, após constatação em processos tramitados no CEE-GO, devido a transgressão de princípios e/ou normas regulamentadas nesse Conselho. V - Proibição de novas matrículas, para o ano em curso ou ano subsequente - aplicada quando a irregularidade impactar nos atos pedagógicos de novos alunos, e no caso de manutenção de funcionamento com as matrículas anteriores a proibição deverá ser precedida de Termos de Ajuste de Conduta - TAC; VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação, no âmbito do Estado de Goiás e comunicadas ao Fórum dos Conselhos Estaduais; VII - Cassação da autorização concedida (descredenciamento), com a determinação do encerramento das atividades; Oficiar a Secretaria de Estado da Educação para que, por meio da Coordenação Regional de Educação de Rio Verde, acompanhe e fiscalize o cumprimento das determinações deste Conselho; Advertir formalmente a direção da instituição sobre a possibilidade de interrupção do procedimento de recredenciamento e declaração de inidoneidade dos gestores, caso persistam as irregularidades ou haja descumprimento das medidas saneadoras; Determinar que qualquer certificado ou histórico escolar emitido após dezembro de 2020 por parte do Colégio Second seja considerado sem validade legal, salvo comprovação de convalidação futura por meio de regularização junto ao sistema de ensino, nos termos legais cabíveis; Manter o processo de recredenciamento (202418037002129) em tramitação na Câmara de Educação Básica, condicionando sua continuidade à plena regularização documental e administrativa da unidade escolar. O processo foi aprovado por unanimidade. 15) N. 202518037002844, de interesse de Cassio Borges Cardoso, que solicitava autorização para matricular na educação de jovens e adultos/EJA, para o aluno Marcos Paulo do Carmo Borges. Relator: Conselheiro Elcivan Gonçalves França. O voto foi por indeferir a matrícula do aluno Marcos Paulo do Carmo Borges na 3<sup>a</sup> Etapa da Educação de Jovens e Adultos (EJA), por não haver nos autos documento que comprove o caso de excepcionalidade. O processo foi aprovado por unanimidade. 16) N. 202518037004092, que através de denúncia anônima denunciou o Colégio Estadual Rui Barbosa, por apresentar problemas graves de suspeita de tráfico de drogas, agressões físicas entre alunos sem quaisquer providências por parte da coordenação, abusos cometidos pelo diretor em face de alguns funcionários, entre outros. Relator: Conselheira Sofia Barbosa Coelho da Rocha Lima. O voto foi por arquivar a denúncia anônima, por ausência de comprovação objetiva dos fatos alegados e pela constatação de regularidade nas rotinas pedagógicas, administrativas e estruturais da unidade escolar. Orientar à Direção do Colégio Estadual Rui Barbosa a manutenção e o aperfeiçoamento das ações preventivas de segurança e resolução de conflitos no ambiente escolar. Orientar a gestão escolar a intensificar o diálogo com as famílias e com os estudantes, tendo em vista o fortalecimento da cultura de paz e da participação comunitária. Comunicar ao denunciante que eventuais reclamações podem ser comunicadas através dos canais de Ouvidoria da SEDUC. O processo foi aprovado por unanimidade. 17) N. 202518037005351, de interesse de Maria Helena Rodrigues dos Santos Farias, que denunciava o Colégio Estadual Solon do Amaral, em Goiânia, cujo filho foi agredido por vários alunos na saída do Colégio. Relator: Conselheiro Edson Arantes Júnior. Considerando o princípio melhor interesse da Criança, o princípio da razoabilidade, a gravidade dos fatos ocorridos, a legalidade dos atos do conselho de classe do Colégio Estadual Solon do Amaral voto por: Indeferir o pedido de anulação da transferência compulsória do estudante M.G.D.S. Reconhecer a legalidade e a razoabilidade da transferência compulsória do estudante M. G. D. S., matriculado no 1º ano do Ensino Médio do Colégio Estadual Solon do Amaral, diante da gravidade dos fatos e da necessidade de preservação da integridade física do aluno e da comunidade escolar; Recomendar à unidade escolar que, em situações futuras

análogas, providencie o registro documental das atividades pedagógicas preparadas aos estudantes afastados, inclusive com cópias dos conteúdos disponibilizados, registro de retirada (ou tentativa de entrega) e ata de ciência da família; Determinar que, mesmo nos casos de afastamento temporário por questões de segurança, seja garantida a continuidade do direito à educação, conforme preceituam o art. 53 do ECA e o art. 205 da Constituição Federal, por meio de atendimento pedagógico domiciliar, virtual ou com retirada de atividades na escola; 3. Determinar à Coordenação Regional de Ensino adoção imediata das seguintes medidas (Art. 112 do ECA): a. Assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o estudante e seus responsáveis com o intuito de disciplinar o estudante para o bom convívio em sociedade e a programas educacionais da escola que o mesmo for matriculado promovam sua educação/reeducação; b. Prestação de serviços comunitários socioeducativos na biblioteca ou setor administrativo (20 horas); c. Elaboração de trabalho escrito sobre ética a convivência em comunidade. d. Acompanhamento psicopedagógico, pelo período de 6 meses, ao estudante. Comunicar a presente decisão à Coordenação Regional de Educação de Goiânia, ao Colégio Estadual Solon do Amaral e à requerente, Sra. Maria Helena Rodrigues dos Santos, para ciência e adoção das providências cabíveis. O processo foi aprovado por unanimidade. 18) N. 202500006061588, de interesse da Coordenação Regional de Pires do Rio, que solicitava a validação dos estudos de Rafaela de Lima Souza. Relator: Conselheiro Railton Nascimento Souza. O voto foi por validar os estudos da aluna Rafaela Lima Souza realizados no extinto Colégio Sagres, no município de Ipameri/GO, dando por concluído o 2º Grau - Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas e autorizar ao Coordenação Regional de Pires do Rio a expedição do documento a que a aluna faz jus. O processo foi aprovado por unanimidade. 19) N. 202518037001372, de interesse de Railane Anjos Costa Lopes, que solicitava a retroação do 3º ano do ensino fundamental para o 1º ano a aluna Maria Fernanda Lopes dos Anjos. Relator: Conselheira Marselha Cristina de Oliveira. O processo foi retirado de pauta por falta de tempo para o relato. Vale ressaltar que o inteiro teor desta reunião foi devidamente gravado pelo Serviço de Audiofonia. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos dando por encerrada a sessão às 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos, e, para constar e certificar, eu, Antonina Di Salvatore, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

**José Teodoro Coelho - Presidente  
Edson Arantes Júnior - Vice Presidente**

Alan Francisco de Carvalho

Brandina de Fátima Mendonça de Castro Andrade

Carolina Tavares Araújo

Eduardo Vieira Mesquita

Elcival José de Souza Machado

Elcivan Gonçalves França

Flávio Roberto de Castro

Guaraci Silva Martins Gidrão

Izekson José da Silva

Jaime Ricardo Ferreira

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

Luciana Barbosa Cândido Carnielo

Ludmylla da Silva Moraes

Luelli Nogueira Duarte e Silva

Márcio Carvalho Santos,

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Marselha Cristina de Oliveira  
Osvany da Costa Gundim Cardoso  
Railton Nascimento Souza  
Sebastião Lázaro Pereira  
Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima  
Sueid Mendonça Carvalho  
Thais Falone Bernardes  
Valter Gomes Campos  
Willian Xavier Machado

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 09/07/2025, às 12:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUELI NOGUEIRA DUARTE E SILVA, Conselheiro (a)**, em 09/07/2025, às 23:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SUEID MENDONCA DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 10/07/2025, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO, Conselheiro (a)**, em 31/07/2025, às 09:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA TAVARES ARAUJO, Conselheiro (a)**, em 29/08/2025, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 17/10/2025, às 17:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **75688608** e o código CRC **922930C5**.



Referência: Processo nº 202518037000138



SEI 75688608